



VOTO

PROCESSO: 00058.060244/2016-51

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência expedir certificados de aeronavegabilidade, bem como expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos (art. 8º, incisos XXXI e XXXIII).

1.2. Prevê o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. Nesse mesmo sentido, previu o parágrafo 21.16 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 21 (Procedimentos de Homologação para Produtos e Partes Aeronáuticas) que, caso a ANAC considere que a regulamentação sobre aeronavegabilidade presente nos RBAC ou RBHA não contenham requisitos de segurança adequados ou apropriados a uma determinada aeronave, motor ou hélice, face às características novas ou inusitadas do projeto de tal produto, a Agência estabelecerá condições especiais, ou emendas às mesmas, para o produto, a fim de garantir um nível de segurança equivalente ao estabelecido no correspondente regulamento.

1.4. O [Regimento Interno da ANAC](#), alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, VIII). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria os atos sujeitos à deliberação privativa da mesma, bem como proposta de parecer sobre a certificação de projeto de produtos aeronáuticos (art. 31, inciso IV, e art. 35, inciso I, letra "a").

1.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. ANÁLISE

2.1. Conforme esclarecido pela Gerência Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos - GGCP, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, por meio da Nota Técnica nº 30/2016/GGCP/SAR (Doc. 0095652), em 29 de julho de 2013, a Embraer S/A. requereu a certificação de tipo da aeronave ERJ 190-300 (Embraer 190-E2) e ERJ 190-400 (Embraer 195-E2). Os ERJ 190-300 e 190-400 são aeronaves categoria transporte, destinadas ao transporte de passageiros, derivativos dos modelos ERJ 190-100 e ERJ 190-300, respectivamente.

2.2. Dentre as melhorias implementadas nesta nova geração dos *E-jets*, tem-se a evolução do sistema de controle *fly-by-ware*, que anteriormente era analógico e em malha aberta e passa a ser digital e em malha fechada, e agora inclui todas as superfícies de controle (inclusive os ailerons, que na primeira geração dos *E-jets* possuíam um sistema mecânico de controle) e conta também com funções de proteção de envelope de voo.

2.3. Conforme asseverado pela Nota Técnica Nº 91(SEI)/2017/GTPN/SAR, de 20 de julho de 2017 (doc. 0885266), a proposta, durante prazo decorrente da Audiência Pública, recebeu uma única

sugestão, a qual foi referente ao Formulário de Análise de Proposição de Ato Normativo (FAPAN doc. 0132127) que continha um erro editorial no parágrafo 11) do atual do formulário, referindo-se que o modelo citado é o ERJ 190-100, porém o modelo correto a ser citado é o ERJ 190-300.

2.4. Além disso, a NT propõe um novo texto para esta Condição Especial, já que, por um lapso, na proposta anterior constava um texto diferente do proposto pela NT nº 30/2016/GGCP/SAR. (doc. 0132001). Perante isso, a SAR encaminhou para proposição novo FAPAN, conforme consta nos autos (doc. 0886505).

2.5. Conclui-se, portanto, que a Condição Especial a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo do avião Embraer ERJ-190-300 atende o nível de segurança operacional equivalente ao estabelecido nas normas de regência e também encontra-se atualizada com as regulamentações de outras autoridades estrangeiras, estando cumpridos ainda os requisitos constantes do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 21 (Procedimentos de Homologação para Produtos e Partes Aeronáuticas).

3. RAZÕES DO VOTO

3.6. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXXI e XXXIII, e art. 11, inciso V, da Lei 11.182, de 2005, e considerando ainda que a presente iniciativa contribui positivamente à manutenção dos níveis de segurança exigidos pelos regulamentos de aviação civil, a teor das manifestações das áreas técnicas da Agência, contidas nas Notas Técnicas nº 30/2016/GGCP/SAR e nº 91(SEI)/2017/GTPN/SAR, **VOTO favoravelmente à aprovação da Condição Especial a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo do avião Embraer ERJ 190-300 e de outras aeronaves similares, a critério da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, aplicável à aos múltiplos modos de operação do sistema de controle de voo à operação em qualquer altitude e à notificação da tripulação acerca da posição das superfícies de controle.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 25/09/2017, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1061807** e o código CRC **33D776D8**.